



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PARECER JURIDICO Nº 157/2023

Processo n º 42/2023

DISPENSA Nº 17/2023

ASSUNTO: Despesa referente **SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** do Consórcio Público CIS AMEOSC que tem por objeto de assegurar a prestação de serviços de saúde especializados de referência, de média e alta complexidade a nível ambulatorial para a população do MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS, em conformidade com as diretrizes do SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra-referência **PARA O EXERCÍCIO DE 2024.**

SOLICITANTE: Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido da Secretária Municipal da Saúde e Bem Estar Social, em face de justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação acima apresentada, qual visa o repasse de valor relativo ao contrato administrativo formado entre o município de Tunápolis e o consórcio CIS – AMEOSC.

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso XXVI da Lei n.º 8.666/93, com vistas ao pagamento do valor previamente ajustado para uso com a saúde pública.

Passamos a análise dos requisitos legais para concretização do repasse do valor ao Consórcio Público, nos termos da Lei Municipal n. 1.340/2017 de 21 de dezembro de 2017.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa.

O objeto do contrato está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções e o contrato de consórcio público estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07).

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

A Lei Federal 11.107/05, prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993. Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O Prejulgado n. 1.776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se: [...] c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável ao pagamento via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 29 de dezembro de 2023.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de repasse de valor relativo ao contrato administrativo formado entre o município de Tunápolis e o consórcio CIS – AMEOSC, exercício 2024, da forma apresentada pela servidora, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal.

Diante da necessidade constatada pela responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 29 de dezembro de 2023

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. XXVI da Lei n. 8.666/93, para repasse de valor relativo ao contrato administrativo formado entre o município de Tunápolis e o consórcio CIS – AMEOSC, exercício 2022.

Atenciosamente,

Tunápolis, 29 de dezembro de 2023.

MARINO FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para repasse de valor relativo ao contrato administrativo formado entre o município de Tunápolis e o consórcio CIS – AMEOSC exercício 2024, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação por inexigibilidade da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 29 de dezembro de 2023

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Os recursos orçamentários serão atendidos pelas dotações do orçamento do Fundo Municipal de Saúde, classificadas e codificadas sinteticamente sob os números: Dotações: 21,22,23 do exercício financeiro de 2024.

DESPACHO

A vista das exposições motivadas neste documento, e levando-se em consideração o alto e relevante interesse público municipal que permeia a situação exposta, com base artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações, ratifico este Processo de Dispensa de Licitação para o exercício de 2024, referente **SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** do Consórcio Público CIS AMEOSC.

Roseli Gabriel Bonavigo

Gestora do Fundo Municipal da Saúde

Comissão Permanente de Licitações

A Comissão de licitação verificou somente que a CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO EXTREMO OESTE DE SC – CIS/AMEOSC, está com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Presidente da Comissão de Licitação

Membro

Membro